

CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Processo 028/2026
Origem/Interessado Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT
Assunto Projeto de lei ordinária nº 1.954/2026
Parecer nº 030/2026/PJCM
Local e Data Primavera do Leste/MT, 05 de fevereiro de 2026.
Procuradoria Jefferson Lopes da Silva

PARECER JURÍDICO. PROJETO DE LEI DE AUTORIA PARLAMENTAR. ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.856/2019. VEDAÇÃO À REAPRESENTAÇÃO DE MOÇÕES COM OBJETO IDÊNTICO. MATÉRIA DE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL (INTERNA CORPORIS). COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER LEGISLATIVO. INICIATIVA PARLAMENTAR LEGÍTIMA. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

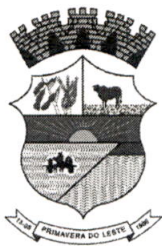
I – RELATÓRIO

Trata-se de apreciação de Projeto de Lei, de autoria parlamentar, que visa alterar o art. 2º da Lei Municipal nº 1.856, de 13 de dezembro de 2019, para **VEDAR, NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, A EDIÇÃO OU REAPRESENTAÇÃO DE NOVA MOÇÃO QUE TENHA POR OBJETO DISTINGUIR, HOMENAGEAR OU CONGRATULAR A MESMA PESSOA, AUTORIDADE OU ENTIDADE, QUANDO O CONTEÚDO JÁ TIVER SIDO OBJETO DE PROPOSIÇÃO ANTERIOR.**

A proposição busca racionalizar os trabalhos legislativos, evitando a duplicidade de homenagens sobre o mesmo fundamento e otimizando o tempo e os recursos da Casa.

Assim, conforme prevê o artigo 226, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT, passo a realizar a análise técnico-jurídica da presente Proposição.

II. DA INICIATIVA E LEGALIDADE



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Ao analisar a matéria em questão, cumpre inicialmente destacar a relevância do exame da competência legislativa e da iniciativa das proposições, uma vez que tais aspectos constituem requisitos formais indispensáveis à regularidade do processo legislativo. A observância desses parâmetros, previstos na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara, garante a legitimidade dos atos normativos e a harmonia entre os Poderes Executivo e Legislativo.

Nesse sentido:

Art. 34. LOM. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica do Município; II - consolidação de leis; III - leis complementares; IV - leis ordinárias; V - leis delegadas; VI - medidas provisórias; VII - decretos legislativos; VIII - resoluções.

Art. 30. CF/88. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Art. 8º. LOM. Compete ao Município:

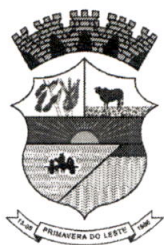
I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive concorrentemente com a União e o Estado;

Art. 37. LOM. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - disponham sobre: a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e fixação de sua remuneração; b) Servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, disponibilidade e aposentadoria; c) Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal; d) Estabelecimento do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais; e) Criação e definição das áreas de atuação de autarquias, fundações, empresas



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

Dessa forma, verifica-se que a iniciativa encontra respaldo nas disposições da Lei Orgânica Municipal, respeitando as hipóteses de competência privativa e concorrente estabelecidas para cada Poder. Conclui-se, portanto, que a proposição está formalmente adequada, **NÃO APRESENTANDO VÍCIO DE INICIATIVA** que impeça sua regular tramitação no âmbito legislativo.

III – DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

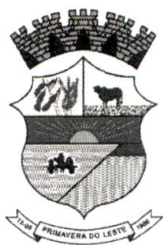
A presente manifestação jurídica é elaborada em conformidade com o Regimento Interno desta Casa Legislativa, especialmente com o disposto nos artigos 86-A e 226, parágrafo único, que estabelecem a obrigatoriedade de parecer jurídico de admissibilidade como requisito para a regular tramitação das proposições legislativas, sob pena de nulidade do processo legislativo.

Nos termos do artigo 226 do Regimento Interno, compete à Consultoria Jurídica, subordinada diretamente à Presidência da Câmara Municipal, a emissão de parecer técnico-jurídico acerca das proposições e demais matérias que lhe forem encaminhadas.

A atuação desta Consultoria Jurídica limita-se, portanto, à realização de exame preliminar de admissibilidade, voltado à verificação da inexistência de vícios formais evidentes, notadamente quanto à iniciativa e à competência legislativa, com a finalidade de fornecer subsídio técnico inicial à deliberação parlamentar.

Ressalte-se que a presente análise não possui caráter absoluto nem exaurir o controle de constitucionalidade, legalidade e interesse público da matéria, o qual compete, de forma terminativa e aprofundada, às Comissões Permanentes desta Casa, em especial à Comissão de Justiça e Redação, nos termos dos artigos 41 e 42 do Regimento Interno.

***Art. 41.** As Comissões Permanentes têm por atribuições estudar as proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, dando-lhes parecer propondo a adoção ou rejeição, e ainda, oferecendo emendas ou substitutivos, ressalvadas as restrições legais.*



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

*Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação quanto ao seu aspecto **constitucional, de redação e Jurídico**.*

Ressalte-se, ainda, que nos termos e moldes do Art. 41, §1º do Regimento Interno, caso durante a discussão em Plenário, qualquer vereador poder requerer o encaminhamento da proposição para apreciação de outra Comissão ou da Consultoria Jurídica, cabendo ao Presidente da Câmara suspender o andamento da matéria, podendo deferir o pedido, a seu juízo; caso contrário, a proposição seguirá em regular tramitação.

Dessa forma, o presente parecer jurídico não possui natureza terminativa nem configura a instância final de controle de constitucionalidade da proposição, limitando-se ao exame inicial de admissibilidade, nos termos previstos no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

IV – CONCLUSÃO

Assim, opino **FAVORÁVEL** ao trâmite regular do presente feito.

É o parecer.

Primavera do Leste/MT, 05 de fevereiro de 2026.

JEFFERSON LOPES DA SILVA

Assessor e Consultor Jurídico da Câmara Municipal